



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - n° 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

### PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI N° 07/2023.

Solicitante: Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Assunto: "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS DE NOVA GUATAPORANGA"

Trata-se o presente parecer, sobre a análise de Projeto de Lei de nº .../2023, de autoria do executivo que tem por finalidade a fixação os subsídios dos secretários municipais do município de Nova Guataporanga no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), o que, de acordo com a própria minuta do Projeto de Lei, está dentro do limite informado pelo artigos 29, Inciso V, 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal.

Inicialmente, importante destacar que o parecer jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídicos-legais, sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello -STF.)

O subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade, fixado no artigo 11 da Constituição do Estado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

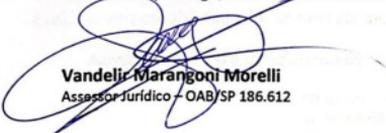
Importante salientar que há a necessidade, também, de observar o limite de gastos com pessoal, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101 de 2.000).

No presente caso, o subsídio mensal dos secretários municipais foi fixado no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ficando assegurado, também, 13º subsídio, em valor extra igual ao subsídio mensal previsto no artigo primeiro da aludida Lei Complementar. Ademais, e não menos importante, ficou assegurado o pagamento do cartão alimentação aos secretários municipais, além de férias com período de 30 dias por ano.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, a respeito do Projeto de Lei nº 07/2023, o entendimento da assessoria jurídica é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

Nova Guataporanga, 24 de novembro de 2023.

  
**Vandeli Marangoni Morelli**  
Assessor Jurídico - OAB/SP 186.612